

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 027/2023, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 08.979.527/0001-11, com sede na Avenida do Líbano, 663, quadra 47, lote 01, em Goiânia/GO, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

face a habilitação/classificação indevida da empresa **BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA,** consoante aos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

A Secretaria de Educação do Estado de Goiás publicou o pregão eletrônico 027/2023, com o fim de registrar preços para futura e eventual aquisição de equipamento auxiliar de som, distribuindo em 27 itens, entre disputa geral, cota reservada e exclusiva ME/EPP.

Esta empresa participou e se consagrou vencedora do item 17.

Ocorre que a participante BOHRER EQUIPAMENTOS, que venceu diversos itens do certame, apresenta irregularidades graves, mormente:

- a. Com relação aos atestados (não cumprem o percentual mínimo exigido);
- **b.** Referente aos equipamentos propostos (inferiores ao requisitado).



Em razão disso, interpõe-se este recurso, pugnando-se pela inabilitação/desclassificação da referida empresa, nos termos que seguem.

2. DO MÉRITO DO RECURSO

2.1. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO - ITEM 26

A qualificação técnica é a forma pela qual a licitante comprova sua experiência prévia com relação ao objeto, bem como demonstra sua capacidade de cumprir a contratação posterior.

O edital, para esse fim, exige, no item 11.14.1, "a", o percentual mínimo de 15% da quantidade de cada item que a empresa participe:

a) Serão exigidos, ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo 15% (quinze por cento) da quantidade de cada itens.

A empresa recorrida venceu diversos itens. No entanto, para o item 26 (amplificador de voz portátil), seus atestados não alcançaram o montante de comprovação exigido no convocatório, que seria de 2.587,50 unidades (15 % de 17.250). Veja-se:

Atestados da empresa	Quantidade
Departamento de Expansão Cultural Galeria Olido (Prefeitura SP)	1.108
Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes	39
Procuradoria Regional do Trabalho	635
Prefeitura de Boa Vista	33
Caixa Econômica Federal	11
TOTAL	1.826



A adição acima considerou todos os itens dispostos nos atestados, incluindo, materiais que não correspondem ao próprio item 26 e, mesmo assim, não alcançou o percentual mínimo.

Inclusive, o documento emitido pela Prefeitura de SP possui a previsão de "kits", os quais, mesmo contabilizando isoladamente, não são suficientes para atingir ao montante requisitado no edital.

Ou seja, independente da boa intenção e esforço em considerar todas as unidades dos atestados, a empresa não dispõe da qualificação técnica exigida para o item 26.

Importante mencionar que a quantidade é um dos critérios de compatibilidade, nos termos do art. 30, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e <u>compatível</u> em características, <u>quantidades</u> e **prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desse modo, se o edital estabelece o percentual razoável de 15% e a empresa não alcança, não há comprovação da compatibilidade entre seus atestados e o objeto, conforme dispõe a jurisprudência:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE ADMINISTRAÇÃO SEGURANCA. ATO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico



profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

Por esta razão a empresa deve ser inabilitada, faltando-lhe a capacidade técnica exigida.

2.2. NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICA DO EDITAL - ITEM 26

Não bastasse, o equipamento ofertado pela empresa, no item 26, não corresponde aos critérios técnicos exigidos pelo edital.

As informações técnicas requisitadas são as seguintes:

COMPONENTES	ESPECIFICAÇÕES	
Potência de saíde	Cerca de 10 a 15 watts.	
Microfone	Incluir um microfone de cabeça (headset)	
Impedância de saída	Compatível com os alto-falantes ou fones de ouvidos para evitar distorção de áudio	
Entradas e saídas	Entradas de microfone e linha. Saídas pode incluir para alto-falantes externos	
Controles de volume e equalização	Volume para ajustar a intensidade do som e controles de equalização	
Bateria ou fonte de alimentação	Ser alimentado com bateria recarregável e adaptador de energia	
Autonomia da bateria	De 6 a 8 horas	
Portabilidade e design ergonômico	Possuir uma alça ou sistema de transporte facilitador. Design ergonômico	
Durabilidade e construção	Resistente a danos e adequado ao uso escolar	
Recursos adicionais	Gravação de áudio, reprodutor de música integrado, conectividade bluetoth	



A recorrida, para o item 26, ofertou equipamento da marca 3ATECH, modelo V311, conforme a seguinte imagem disponibilizada no portal da fabricante¹:



Também está a disposição um manual do produto acessado pelo seguinte link: https://3atech.com.br/wp-content/uploads/2024/02/amplificador voz 3ATECH V311.pdf

Em posse dessas informações, a fabricante conceituada Audiofrahm realizou análise técnica (doc. 3), concluindo que o equipamento é inconsistente, com relação ao edital, nos seguintes pontos:

- a. Entrada e saída;
- **b.** Controles de volume e equalização;
- **c.** Portabilidade e design ergonômico;
- **d.** Durabilidade e construção.

Quanto ao ponto "a" (entrada e saída), é exigido que o produto tenha uma saída de sinal auxiliar para que o áudio seja reproduzido. Segundo a análise: "foi possível constatar através dos links que NÃO EXISTE saída de sinal auxiliar no produto 3ATECH e modelo V311".

Quanto ao ponto "b" (controles de volume e equalização), segundo a análise: "após leitura do manual e do descritivo do site, identificamos que a função equalização ou quaisquer funcionalidades para este fim no

¹ https://3atech.com.br/amplificador-de-voz-v311/



equipamento NÃO EXISTEM no produto 3ATECH e modelo V311, ficando, desta maneira, em desacordo com o solicitado dentro das características mínimas exigidas.

Quanto ao ponto "c" (portabilidade e design ergonômico), não nenhuma informação confiável e certa a respeito da ergonomia do equipamento, o que ocasiona dúvida e traz insegurança à Administração, por se tratar de detalhe fundamental. Não há como contratar um produto que não se verifica expressamente sua portabilidade e ergonomia, sob pena de ineficiência posterior, prejudicando quem o utilizar.

Quanto ao ponto "d" (durabilidade e construção), percebe-se que o equipamento será utilizado em ambientes diversos, como escola, ginásio, pátio e outros, o que ocasionará, inclusive, contato com líquido. Em análise, verifica-se através das imagens que constam no site do fabricante, "que se trata de produto com certa fragilidade, o que pode facilmente danificar-se produto em caso de exposição a respingos de água, e leves impactos". Segue a imagem:



Consoante às setas pretas, confere-se a fragilidade do produto, mostrando não ser adequado ao fim que se destina, havendo diversos pontos para entrada de água. Essa questão prejudica até mesmo a utilização posterior da garantia, segundo a Audiofrahm "Como fabricantes destacamos ainda que os danos por água ou queda não se encaixam para atendimento em postos autorizados ou eventuais trocas, uma vez que infringem os termos de garantia".



É evidente que o produto possui baixa vida útil, o que, além de desrespeitar o edital, viola a sustentabilidade – critério de suma importância nas licitações, consoante ao que dispõe a Lei 8.666/93 e 14.133/21:

8.666/93:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

 \S 1° O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6° desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de **qualidade**, rendimento, compatibilidade, **durabilidade** e segurança;

É violado também o princípio da economicidade, uma vez que, dado a baixa qualidade e durabilidade, será necessário abrir nova licitação futura para uma compra prematura de outro equipamento, despendendo de recursos públicos. Para evitar isso, é impositivo que se adquira um produto de qualidade – que não é o da recorrida.

2.3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO

O contexto revela que a empresa não comprovou a capacidade técnica e seu produto não atende aos critérios técnicos exigidos para o item 26, de modo que mantê-la no certame fere o princípio da vinculação ao edital.

O edital é lei entre as partes interessadas no certame e não pode ser flexibilizado. Todas as licitantes, ao tomar ciência do edital, conferiu as regras



de disputa e decidiu participar, sabendo que teria que cumprir com todas as exigências do convocatório. Nem mais, nem menos.

Não há discricionariedade em cumprir as regras impostas. Pelo contrário, vincula tanto a Administração como a empresa participante.

Marçal Justen Filho², sobre o tema, preconiza que:

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então — ou mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação [...] A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.

O jurista deixa claro que a Administração só possui margem de liberdade de escolha na etapa interna de preparação da licitação, onde selecionará a melhor solução e as regras. No entanto, pós publicação do edital, deve observância obrigatória ao convocatório, ao passo que, se quiser flexibilizálo, terá que fazer nova licitação – tamanha a importância da vinculação ao edital.

O doutrinador Ronny Charles (2021, p. 86)³ leciona o seguinte:

Em função de tal princípio, impõe-se o **respeito às normas** previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia. (g.n.)

No recente Manual (2023), o TCU: Desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 122 e 123.

³ Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – 12. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Ed. Jupodivm, 2021.



Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital⁴.

Em síntese, não pode continuar na disputa uma empresa que não atendeu às especificações e qualificação técnicas.

Todas as licitantes precisaram ofertar suas propostas respeitando integralmente os critérios do convocatório. É ilegal manter uma empresa que apresentou produtos em desacordo com o edital, sob pena de ferir o princípio da isonomia (impõe um tratamento igualitário aos indivíduos que se encontram no mesmo contexto). Admitir a proposta da recorrida em desacordo com o TR ou habilitá-la sem comprovação de sua capacidade técnica é lhe conferir tratamento favorecido, pois não atendeu ao que as outras empresas foram obrigadas a cumprir.

O produto da recorrida é comprovadamente inferior ao que buscava a licitação, devendo ser rejeitado, consoante ao que dispõe a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS **FUNDAMENTOS** ESPECÍFICA DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO \mathbf{DE} **OBJETO** \mathbf{EM} **DESACORDO** ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. [...] 2. O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. Desse modo, interpretações ampliativas, tal como a adotada na decisão impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da

-

⁴ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

CARVALHO NEVES

vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade \mathbf{de} que objeto licitado 0 determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico interessados. (TRF-4 - AC: 50424654320174047000 PR 5042465-43.2017.4.04.7000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA)

O Tribunal de Contas da União tem a mesma compreensão:

39. A própria Comissão de Recebimento do Contrato STJ 50/2015, após nova análise técnica (peça 94, p.182-203), concluiu que sete itens da solução implementada pela empresa Rhox possuíam características técnicas inferiores às especificações presentes no Termo de Referência que integra o edital do Pregão Eletrônico 81/2015. Além disso, a pedido do STJ, o chefe da seção de áudio e vídeo do STF elaborou exame técnico da solução instalada pela empresa Rhox e concluiu que se a empresa contratada tivesse apresentado essa solução como proposta inicial durante o certame licitatório, seria desclassificada por não atender às especificações do edital (peça 94, p. 150-162).

40. Dessa forma, a solução implementada não guarda correspondência com o objeto efetivamente licitado, razão pela qual entende-se ter havido infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pela não observância ao princípio da isonomia, tendo em vista que a vencedora obteve o benefício de apresentar uma nova solução distinta da licitada, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes. (ACÓRDÃO 1033/2019 – PLENÁRIO) (g.n.)

Portanto, pede-se, em sede recursal, que a empresa BOHRER seja desclassificada do item 26, pois sua proposta não cumpre com as especificações exigidas no edital e não se comprovou a capacidade técnica necessária.



3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das de recurso, pugnando-se para **BOHRER** razões empresa que EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA seja inabilitada e desclassificada do item 26.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 04 de abril de 2024.

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

RAFAEL CARVALHO Assinado de forma digital por RAFAEL CARVALHO NEVES DOS

NEVES DOS SANTOS SANTOS Dados: 2024.04.04 11:24:22 -03'00'

Rafael Carvalho Neves dos Santos OAB/PR n° 66.933

Wellington Garcia OAB/PR 108.912





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27.2023 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SEDUC GOIÁS

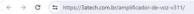
LAUDO DE ANÁLISE TÉCNICA

COMÉRCIO AUDIOFRAHM INDÚSTRIA F DF ELETROELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 27.133.259/0001-67, na posição de fabricantes de produtos eletrônicos, estabelecida no mercado como marca FRAHM há mais de 60 anos, possuindo entre o portfólio de produtos os modelos de amplificador de voz portátil, portanto, com conhecimento técnico do segmento, vem apresentar análise técnica realizada em comparativo com o descritivo do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 27/2023 da Secretaria de Educação de Goiás, uma vez que discordamos da análise realizada pela SEDUC Goiás, pois não está em conformidade com padrões técnicos exigidos pela própria Secretaria.

Por solicitação da RORIZ COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, cliente representante na venda do nosso portfólio de amplificadores de voz portátil, realizamos análise quanto ao produto ofertado pela licitante declarada arrematante BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEOS LTDA, qual seja, marca 3ATECH e modelo V311.

A consulta foi realizada diretamente no site do fabricante: https://3atech.com.br/amplificador-de-voz-v311/ (acesso em 02/04/2024, 09:57h).

Imagem do site:





AMPLIFICADOR DE VOZ V311

DESCRITIVO

ria de Ion de Iltio de alta capacidade





AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

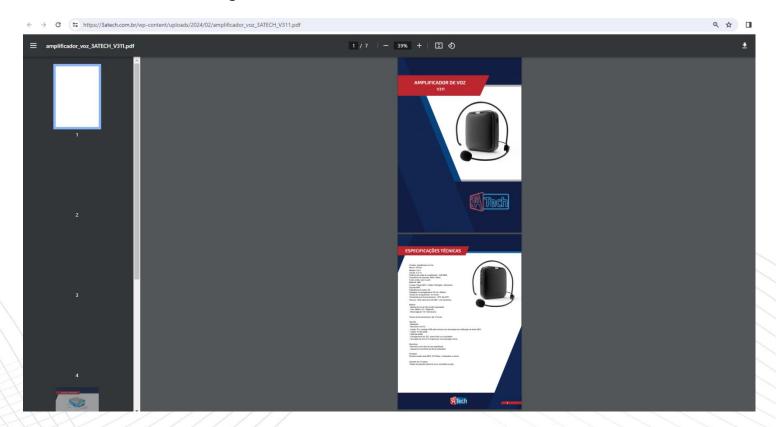


APENAS SINTA.



Também foi consultado junto ao mesmo site do fabricante o manual do produto, através do link: https://3atech.com.br/wp-content/uploads/2024/02/amplificador_voz_3ATECH_V311.pdf (acesso em 02/04/2024, 09:58h).

Imagem do manual:



Através de uma análise minuciosa referente ao produto apresentado, conseguimos destacar alguns pontos em que a marca 3ATECH não atende as características mínimas exigidas em termo de referência.

Inicialmente verificamos através do descritivo a seguinte referência para o item solicitado de quê: "Entradas e Saídas: (...) As saídas podem incluir conexões para alto-falantes externos". Extrai-se neste ponto que o produto deve possuir uma saída de sinal auxiliar, para que o mesmo áudio seja reproduzido em outra fonte amplificada ou até mesmo em um fone de ouvido, e foi possível constatar através dos links que NÃO EXISTE saída de sinal auxiliar no produto 3ATECH e modelo V311.

A segunda inconsistência verificada foi no que consiste o seguinte: "Controles de Volume e Equalização: (...) bem como controles de equalização para ajustar a qualidade do som". Após leitura do manual e do descritivo do site, identificamos que a função equalização ou quaisquer funcionalidades para este fim no equipamento NÃO EXISTEM no produto 3ATECH e modelo V311, ficando, desta maneira, em desacordo com o solicitado dentro das características mínimas exigidas.





Dando seguência na análise, identificamos a inconsistência quanto a: "Portabilidade e Design Ergonômico: Considere o tamanho e peso do amplificador, (...) O design ergonômico é importante para o conforto do professor". Não foi possível identificar o peso e dimensões do produto, ficando dúvidas quanto a real ergonomia do produto apresentado. Questiona-se então: o produto 3ATECH e modelo V311 terá um tamanho e peso ideal para uso em sala de aula? Esta informação é fundamental para uma análise mais correta referente a este ponto, não sendo possível esta análise, fica em dúvida quanto ao atendimento do quesito "Portabilidade e Design Ergonômico".

Seguem imagens do descritivo do próprio fabricante aonde na data desta análise (02/04/2024) não apresenta as informações levantadas:

→ C º5 https://3atech.com.br/amplificador-de-voz-v311/



DESCRITIVO

Produto: Amplificador de Voz Marca: 3ATech

Canais: 3 (2.1)

Potência de saída do amplificador: 15W RMS Frequência de resposta: 80Hz-15KHz

Material: ABS

Função: Player MP3 + Rádio FM Digital + Microfone Suporta MP3

Impedância de saída: 4Ω

Voltagem de carregamento: DC 5V / 500mA

Tempo de carregamento: 3-4 horas
Temperatura de funcionamento: -10°C até 45°C

Alcance: 100m (área livre 30-50M – com barreiras)

- bateria de Ion de lítio de alta capacidade
- Tipo 18650 3.7V / 3000mAl - Recarregável 110 / 220 (bivolt)

Tempo de funcionamento: até 12horas

- Bluetooth
- Cartão TF e unidade USB (não incluso) com tecnologia de codificação de
- Cartão TF até 32GB
- Carregamento por DC, power bank ou computador
- Gravação de som Hi Fi original por uma operação chave

- Microfone com tiara em aco plastificado
- cápsula do microfone de alta sensibilidade

Entrada auxiliar para MP3, CD Player, computador e outros

Garantia de 12 meses

*Opção de garantia adicional a ser contratada a parte

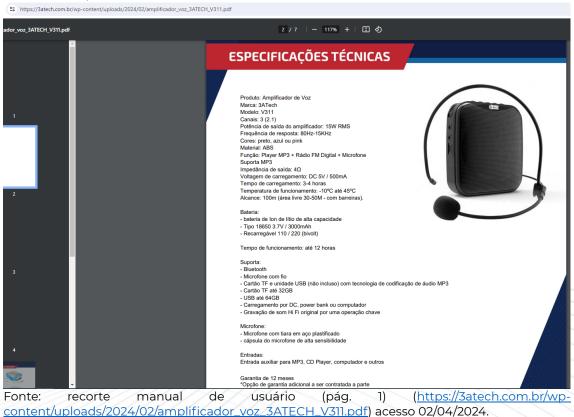
Fonte: site do fabricante (https://3atech.com.br/amplificador-de-voz-v311/) acesso 02/04/2024.

CNPJ: 27.133.259/0001-67 I.E: 258.248.734

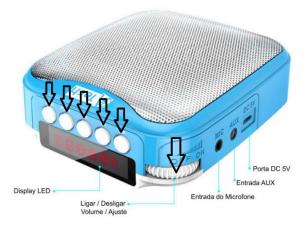




Manual do produto:



Seguindo o descritivo, nos deparamos com o ponto: "Durabilidade e Construção: Resistente a danos e adequado para uso diário em ambiente escolar". Logo, entende-se que o produto será utilizado em todos ambientes escolares, como salas de aula, ginásio, pátio, onde serão ainda executadas práticas como atividades de educação física, entre outras, além de ambientes que possam ter contato com líquidos. No entanto, a construção do produto 3ATECH e modelo V311, conforme verifica-se através das imagens que constam no site do fabricante, que se trata de produto com certa fragilidade, o que pode facilmente danificar-se produto em caso de exposição a respingos de água, e leves impactos. Imagem abaixo:



Fonte: recorte manual de usuário (pág. 4).

AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

CNPJ: 27.133.259/0001-67 **I.E:** 258.248.734





Conforme verificou-se na imagem anterior, nos pontos indicados com as setas pretas, podemos constatar a fragilidade do produto, o que facilita a possível entrada de água, colocando em dúvida quanto a "Durabilidade e Construção". Como fabricantes destacamos ainda que os danos por água ou queda não se encaixam para atendimento em postos autorizados ou eventuais trocas, uma vez que infringem os termos de garantia. Ou seja, o produto 3ATECH e modelo V311 poderá ter sua vida útil diminuída substancialmente.

Pelos motivos acima levantados, identificamos irregularidades no produto ofertado pelo licitante BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO LTDA. O produto 3ATECH e modelo V311 não atende ao termo de referência em diversas exigências.

Rio do Sul, 02 de abril de 2024.



Técnico Comercial Frahm Natan Luis Roberti CPF n° 046.741.889-62

MAICHEL GERSTBERGER:0016932 6098

Assinado de forma digital por MAICHEL GERSTBERGER:00169326098 Dados: 2024.04.02 16:01:26 -03'00'

Engenheiro Eletricista Maichel Gerstberger CPF n° 001.693.260-98

DIRCEU KNIESS:647323 KNIESS:64732371949 71949

Assinado de forma digital por DIRCEU Dados: 2024.04.02 15.55.27 -03'00'

Representante Legal Dirceu Kniess CPF n° 647.323.719-49

AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE

Assinado de forma digital por AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETRONI:2713325900 DE ELETROELETRONI:27133259000167 Dados: 2024.04.02 15:55:48 -03'00'

AUDIOFRAHM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRÔNICOS CNPJ n° 27.133.259/0001-67

CNPJ: 27.133.259/0001-67 I.E: 258.248.734



PROCURAÇÃO

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.979.527/0001-11, com sede na Avenida do Líbano, nº 663, Qd. 47, Lt. 01, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO, CEP 74.853-050, constitui seus bastantes procuradores RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, MARIANE SILVA OLIVEIRA, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 90.193, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e WELLINGTON GARCIA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta separadamente, ou independentemente da ordem de nomeação, em especial para representar a outorgante em processos administrativos e judiciais, bem como perante órgãos e entes públicos.

Londrina, 02 de janeiro 2024.

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO

Assinado de forma digital por RORIZ **COMERCIO E IMPORTACAO** LTDA:089795270 LTDA:08979527000111 Dados: 2024.01.02

00111 16:53:30 -03'00'

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

20ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF: 08.979.527/0001-11 NIRE: 52.202.421.271

Pelo presente instrumento particular de alteração:

PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.094.386/0001-52, com seu registro perante a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG arquivado sob o nº 52.600.303.279 em 16/08/2016 com sede em Goiânia Estado de Goiás, na Rua J 12, n.º 392, Quadra 41, Lotes 22/24, Setor Jaó, CEP: 74.673-260, neste ato representado pelo sócio PAULO SERGIO RORIZ, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, natural de Goiânia/GO, nascido em 10/09/1954, filho de José Americano Roriz e Silvia Rodarte Roriz, residente e domiciliado, na Rua J 12, n.º 392, Q 41, Lotes 22/24, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP: 74.673-260 portador da cédula de identidade n.º 141204 DGPC/GO expedida em 12/03/1999 e inscrito no CPF/MF sob o nº 101.014.201-10;

Únicos sócios quotistas da sociedade limitada registrada sob a denominação social **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA,** empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 08.979.527/0001-11, com sede na Rua 1.136 Quadra 244, Lote 18, n° 644, Sala 3, Setor Marista, Goiânia Estado de Goiás, CEP 74.180.150 com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, sob o n.º 52.202.421.271 em 01/08/2007 resolvem, promover de comum acordo, as alterações e consolidar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO CAPITAL SOCIAL - É aumentado o capital social de R\$ 5.067.800,00 (Cinco milhões e sessenta sete mil e oitocentos reais) para R\$8.692.937,00 (Oito milhões e seiscentos e noventa e dois mil e novecentos e trinta e sete reais), cujo o aumento é de R\$3.625.137,00 (Três milhões e seiscentos e vinte e cinco mil e cento e trinta e sete reais) proveniente do lucro acumulado, sendo distribuído entre o sócio da seguinte maneira:

Sócio	(%)	Quotas	Valor R\$
PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	100%	3.625.137	3.625.137,00
TOTAL	100%	3.625.137	3.625.137,00

1.1 Tendo em vista o aumento ocorrido, a **Clausula 7º** do contrato social, passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$8.692.937,00 (Oito milhões e seiscentos e noventa e dois mil e novecentos e trinta e sete reais), divididos em 8.692.937 (Oito milhões e seiscentos e noventa e dois mil e novecentas e trinta e sete quotas) no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Sócio	(%)	Quotas	Valor R\$
PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	100%	8.692.937	8.692.937,00
TOTAL	100%	8.692.937	8.692.937,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS E DA CONSOLIDAÇÃO - Permanecem inalteradas e convalidadas todas as demais cláusulas.

De acordo com as alterações acima, os sócios, por unanimidade, resolveram consolidar o Contrato Social, que passa a reger a sociedade pelas cláusulas e condições seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

CNPJ/MF: 08.979.527/0001-11 NIRE: 52.202.421.271

PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.094.386/0001-52, com seu registro perante a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG arquivado sob o nº52.600.303.279 em 16/08/2016 com sede em Goiânia Estado de Goiás, á Rua J 12, n.º 392, Quadra 41, Lotes 22/24, Setor Jaó, CEP: 74.673-260, neste ato representado pelo sócio PAULO SERGIO RORIZ, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, natural de Goiânia/GO, nascido em 10/09/1954, filho de José Americano Roriz e Silvia Rodarte Roriz, residente e domiciliado, na Rua J 12, n.º 392, Q 41, Lotes 22/24, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP: 74.673-260 portador da cédula de identidade n.º 141204 DGPC/GO expedida em 12/03/1999 e inscrito no CPF/MF sob o nº 101.014.201-10;

Cláusula 1ª - DA DENOMINAÇÃO E SEDE:

1.1. A sociedade gira sob a denominação social de **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e Nome fantasia **RORIZ**.

Cláusula 2ª - SEDE:

2.1. A sede da sociedade é situada na Rua 1.136, Q.244, Lt. 18 N° 644, Sala 03, Setor Marista, Goiânia Estado de Goiás, CEP 74.180.150, podendo ser criadas filiais, escritórios e dependências em qualquer parte do território nacional e no exterior, sempre que assim convier.

Cláusula 3ª - FILIAIS:

3.1. A sociedade possui 2 (duas) filiais:

Filial 01 – Localizada na Rua 94, N° 948, Q. F16, Lote 116, Setor Sul, Goiânia/GO CEP: 74.080-075, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.979.527/0002-00, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o n° 52.900.998.973 em 26/03/2019 que tem como objeto social as seguintes atividades: O comércio por atacado e varejo, importação e exportação de instrumentos musicais e seus acessórios, conserto de instrumentos musicais; livraria, papelaria e informática; Programas, Software e Licenças de Utilização; Artigos e material para Esportes; Uniformes; Lazer; Brinquedos Recreativos e Pedagógicos; Máquinas, móveis, aparelhos e equipamentos de uso doméstico, comercial, industrial e profissional; material e equipamento para deficientes auditivos e visuais; artigos de áudio, vídeo e comunicação; Organização Logística do Transporte de Cargas e Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis.

Filial 02- Localizada na Av. Rio Branco, nº 404, Torre II, sala 908-001, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015200 que possui o mesmo objeto social da matriz, CNPJ sob o nº 08.979.527/0005-45 NIRE 42.902.037.743.

Cláusula 4ª – OBJETIVO SOCIAL:

4.1. A sociedade tem como objeto social o comércio por atacado e varejo, importação e exportação de instrumentos musicais e seus acessórios, livraria, papelaria e informática; artigos e material para esportes, lazer, bringuedos recreativos pedagógicos; máquinas, móveis, aparelhos e equipamentos de uso doméstico, comercial, industrial e profissional; comercialização de softwares educacionais e equipamentos de áudio, vídeo, sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletrônico; instalação aparelhos e equipamentos de áudio e vídeo sonorização, telecomunicação, segurança, câmera de vídeo monitoramento, eletroeletrônico; Organização logística do transporte de cargas e comércio atacadista e varejista de tecidos,

artigos de armarinho e cama, mesa e banho.

Cláusula 5ª - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:

5.1 O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, observando-se quanto à dissolução os preceitos da legislação em vigor.

Cláusula 6ª - INÍCIO DAS ATIVIDADES:

6.1 A sociedade iniciou suas atividades em 14/07/2007.

Clausula 7^a - CAPITAL SOCIAL:

7.1 O capital social é de R\$8.692.937,00 (Oito milhões e seiscentos e noventa e dois mil e novecentos e trinta e sete reais), divididos em 8.692.937 (Oito milhões e seiscentos e noventa e dois mil e novecentas e trinta e sete quotas) no valor nominal de R\$1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país pelo sócio e distribuídas da seguinte forma:

Sócio	(%)	Quotas	Valor R\$
PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA	100%	8.692.937	8.692.937,00
TOTAL	100%	8.692.937	8.692.937,00

Cláusula 8ª - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS:

8.1 A responsabilidade dos sócios limita-se ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 9ª - ADMINISTRAÇÃO:

9.1 - A administração da sociedade é exercida por pessoa não sócia Sr. **PAULO SERGIO RORIZ**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, natural de Goiânia/GO, nascido em 10/09/1954, filho de José Americano Roriz e Silvia Rodarte Roriz, residente e domiciliado, na Rua J 12, n.º 392, Q 41, Lotes 22/24, Setor Jaó, Goiânia/GO, CEP: 74.673-260 portador da cédula de identidade n.º 141204 DGPC/GO expedida em 12/03/1999 e inscrito no CPF/MF sob o nº101.014.201-10 representante da sócia **PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, acima qualificada, que assinará, isoladamente, tudo o que for necessário em nome da sociedade, ficando expressamente vedado o uso da denominação social em negócios alheios ou estranhos ao objeto social, tais como avais, fianças e endossos de favor.

Cláusula 10^a - DOS ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS:

10.1 Fica autorizada a designação de administradores não sócios, mediante instrumento a

parte, com firma reconhecida, onde serão conferidos os poderes necessários à administração da sociedade, bem como as vedações pertinentes.

Parágrafo Primeiro - a designação deste administrador dependerá sempre de aprovação unânime dos sócios.

Parágrafo Segundo - Ficam ressaltados os deveres de diligência e lealdade do administrador que devem ser observadas, bem como o dever de responder pelas obrigações tributárias, sob pena de estar obrigado a indenizar a Sociedade por perdas e lucros cessantes.

Cláusula 11ª - PROCURADORES:

11.1 A sociedade é administrada por pessoa não sócia **PAULO SERGIO RORIZ,** já qualificado acima, representante da sócia **PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** que assina ou seus procuradores legalmente estabelecidos.

Cláusula 12ª - PRÓ LABORE:

12.10s administradores fazem jus a um pró-labore mensal.

Cláusula 13ª - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS ENTRE OS SÓCIOS:

13.1 Entre um sócio e outro, as quotas serão livremente transferíveis e poderão ceder suas quotas à estranhos, mediante o consentimento de todos os sócios.

Cláusula 14ª - MORTE, INTERDIÇÃO OU INABILITAÇÃO DE SÓCIOS:

14.1No caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os herdeiros do sócio falecido, interditados ou inabilitados.

Cláusula 15ª - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS:

15.1 A exclusão de sócios por justa causa somente será admitida quando a maioria dos sócios representativa de mais de 75 (setenta e cinco) por cento do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, devendo neste caso ser determinada reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em prazo não inferior a 5 (cinco) dias antes da reunião para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Cláusula 16ª - DOS LUCROS:

16.1 Proceder-se-á, em 31 de dezembro de cada ano, um balanço patrimonial das contas de ativo e passivo da empresa, com vistas à apuração do resultado líquido do exercício, e se

resultar lucro, ficará a critério dos sócios a distribuição do mesmo, na proporção de suas cotas, e/ou ser levado a uma conta de resultado de lucros para futura destinação; se resultar prejuízo será o mesmo suportado pelos sócios, também na proporção de suas participações no capital social.

Parágrafo Único - O levantamento do Balanço também poderá se dar a qualquer época do ano para fins de levantamento dos resultados, assim como seguir a legislação do Imposto de Renda em apuração de balancetes mensais ou periódicos, podendo escolher o que mais for conveniente à empresa.

Cláusula 17ª - REUNIÃO DOS SÓCIOS:

17.1. A sociedade não tem conselho fiscal, sendo que o sócio tomará conhecimento dos atos e fatos societários pelo exame de seus livros e documentos, quando se lhe parecer conveniente.

Parágrafo único: A sociedade fica dispensada de assembléia para deliberações em virtude do número de sócios ser inferior.

Cláusula 18ª - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

18.1 As prestações de serviços serão realizadas pelos sócios, sem vínculo empregatício de terceiros.

Cláusula 19^a - DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE:

19.1 Em qualquer hipótese de conflito, o sócio concorda que a sociedade não será totalmente dissolvida, cabendo a dissolução parcial da Sociedade nos termos da Lei 13.105/2015 ("Novo Código de Processo Civil").

19.2 A ação de dissolução parcial da Sociedade poderá ter por objeto apenas a apuração dos haveres, nos termos do art. 599, III, da Lei 13.105/2015, sendo certo que a resolução parcial da sociedade pela retirada, exclusão ou falecimento de sócio será operada extrajudicialmente.

Parágrafo Único – A ação de dissolução parcial da Sociedade poderá ter por objeto a sua resolução unicamente nas hipóteses em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial, nos termos do art. 1.030 do Código Civil Brasileiro, ou seja, pela falta grave no cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente.

19.3 Na ação de dissolução parcial da Sociedade proposta nos termos deste Contrato

Social, a Sociedade ou os sócios remanescentes poderão realizar o depósito da parte incontroversa dos haveres devidos, por determinação judicial. Nesse caso, o depósito será realizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a decisão que determinou o depósito da parte incontroversa.

Parágrafo Único – O depósito a que se refere a Cláusula 17ª poderá ser, desde logo, levantado pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos herdeiros, na forma do art. 604, §2º da Lei 13.015/2015.

19.4 Observado o regime de união, o sócio cujo casamento ou união estável terminou deverá, no prazo de 6 (seis) meses a contar do término, demonstrar à Sociedade que, na divisão de bens, realizou o pagamento do que cabia a seu cônjuge no que se refere à sua participação na Sociedade.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, é vedada a admissão, na Sociedade, do cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento ou união terminou.

19.5 Em qualquer hipótese em que seja necessária a apuração de haveres, eles serão calculados com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço de determinação especialmente, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo a ser apurado de igual forma. Da mesma forma, em qualquer hipótese, os haveres apurados serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único - O sócio remanescente poderá adquirir as quotas do sócio excluído, retirante, extinto ou falido, na proporção da participação que detiverem na Sociedade.

Cláusula 20ª - DISPOSIÇÕES FINAIS:

20.1 O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido por lei especial de exercer atividades de administração, nem condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula 21ª - FORO:

21.1 Para dirimir dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato social, o sócio de comum acordo, elege o foro da Comarca da cidade de Goiânia/GO, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Página 8 de 9

Cláusula 22ª - DO TIPO DE SOCIEDADE E CASOS OMISSOS:

 $\boldsymbol{22.1}$ A sociedade é unipessoal de acordo com a Lei 13.874 de 20/09/2019, art. $7^{\underline{o}}$ da

Lei da Liberdade Econômica, parágrafos 1º e 2º, do art. 1.052, do Código Civil Brasileiro e

em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento particular

da 20ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL da RORIZ COMÉRCIO E

IMPORTAÇÃO LTDA em via única que será assinada por todos os sócios, levando o registro

na Junta Comercial do Estado de Goiás, depois de anotadas.

Goiânia/GO, 06 de junho de 2023.

PSR PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA PAULO SÉRGIO RORIZ Sócio

> PAULO SÉRGIO RORIZ Administrador



MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	
10101420110	PAULO SERGIO RORIZ	



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/06/2023 12:24 SOB Nº 20231564830. PROTOCOLO: 231564830 DE 07/06/2023. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12308655006. CNPJ DA SEDE: 08979527000111. NIRE: 52202421271. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/06/2023. RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA